

PROJETO DE LEI PL./0028.2/2021

Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas.

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a nomeação para cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina. (NR)”

Art. 2º Fica acrescentado art. 1º-A à Lei nº 15.381, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Aplica-se a vedação prevista no art. 1º, “b”, “11”, desta Lei, às funções gratificadas. (NR)”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições e declarará, por escrito, não se encontrar inserido nas vedações dos arts. 1º e 1º-A desta Lei. (NR)”

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Governador do Estado e os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas nos arts. 1º e 1º-A, respectivamente. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Marcius Machado

Ao Expediente da Mesa

Em 10 / 02 / 21

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

Lido no expediente	
005º	Sessão de 11/02/2021
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(14)	TRABALHO, ADM. S. PUS
(23)	Outros Assuntos
( )	
	Secretário



## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Justificativa que integra os autos da proposição nº 0526.4/2015, da lavra do Deputado Cesar Valduga, transformada na Lei nº 17.788, de 8 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”, objeto da alteração ora apresentada:

A violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso acontece Brasil a fora. Os noticiários nos dão conta de todas as formas de constrangimentos, humilhações, ameaças, agressões físicas sofridas por mulheres, crianças, adolescentes e idosos, apontando para um cenário merecedor de enfrentamento imediato, com medidas mais efetivas.

O art. 7º da Lei Maria da Penha revela que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é só a violência física, mas também a psicológica, a social, a patrimonial e a moral, entendimento esse estendido para as crianças, adolescentes e idosos em seus próprios Estatutos.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal confirmou recentemente, por unanimidade, a validade constitucional da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu todo, com base no voto do relator, ministro Marco Aurélio, para o qual a lei não ofende o princípio da isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, que é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos por mulheres. Todos os artigos da lei estão de acordo com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade machista de discriminação social e cultural. Da mesma forma, dito entendimento de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, incide na hipótese de violência contra crianças, adolescentes e idosos, pois são também pessoas vulneráveis aos constrangimentos físicos, morais e psicológicos.

No âmbito internacional temos o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, que respalda ser a violência contra a mulher uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, considerando, para efeitos da Convenção, que:

"entender-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (artigo1); e

"que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;



b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agente, onde quer que ocorra (artigo 2).

Já o Estatuto da Criança e Adolescente e o Estatuto do Idoso coloca a criança e a pessoa idosa como sujeitos de direitos e eleva-os à condição de cidadãos, razão pela qual se aplica as mesmas formas de violência perpetradas contra a mulher.

É nesse sentido que inserimos no texto proposto, a expressão "em todas as suas formas", para cumprir fielmente os comandos das leis, das jurisprudências e das convenções.

[...]

Já o Estatuto da Criança e Adolescente e o Estatuto do Idoso coloca a criança e a pessoa idosa como sujeitos de direitos e eleva-os à condição de cidadãos, razão pela qual se aplica as mesmas formas de violência perpetradas contra a mulher.

É nesse sentido que inserimos no texto proposto, a expressão "em todas as suas formas", para cumprir fielmente os comandos das leis, das jurisprudências e das convenções.

[...]

Assim, com o intuito de ampliar a abrangência da aludida Lei nº 15.381, de 2010, formulamos a presente proposição, que proíbe a nomeação para funções gratificadas de servidores condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas.

Isso posto, peço o apoio dos meus Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Marcius Machado